

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10235.000686/98-15
Recurso nº : 126.540
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1996
Recorrente : M.A. SILVA & SILVA LTDA.
Recorrida : DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.573

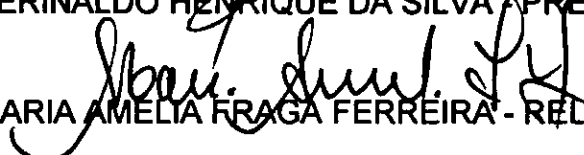
LUCRO PRESUMIDO - REGIME DE RECONHECIMENTO DAS RECEITAS -
Somente a partir da publicação da IN 104, de 24/08/98, foi facultado à pessoa jurídica, optante pela tributação com base no lucro presumido, o reconhecimento de suas receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços com pagamento a prazo ou em parcelas pelo regime de caixa.

LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) deve ser mantido em relação às exigências fiscais decorrentes, diante da íntima relação de causa e efeito que os une.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.A. SILVA & SILVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMELIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS. Ausente, temporariamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10235.000686/98-15
Acórdão nº. : 105-13.573

Recurso nº : 126.540
Recorrente : M.A. SILVA & SILVA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa M.A. SILVA & SILVA LTDA, qualificada foi objeto de lançamento de crédito fiscal de IRPJ (e reflexos) no montante de R\$ 32.394,19, que teve por origem receitas não declaradas, assim constituído:

IRPJ	8.263,83
PIS	4.297,18
COFINS	13.222,11
Contribuição Social	6.611,07

A contribuinte impugnou a exigência alegando, em síntese, que:

- o fisco constatou que o contribuinte recolheu tributo menor que o devido, tomando por base a divergência entre os valores constantes do Livro de Saídas com os valores constantes da Declaração do Imposto de Renda do exercício de 1995.

- entende como justificável essas diferenças visto que são decorrentes do sistema contábil-fiscal anteriormente adotado pela empresa até 1996, que calculava e recolhia os tributos pelo sistema do lucro presumido e que esse sistema, embora mais simples, não permite corrigir certas distorções contábeis, resultando nas incorreções levantadas pela fiscalização. ;

- esclarece que as diferenças encontradas pelo fisco, na verdade, decorrem de operações saídas de mercadorias cujo pagamento foram efetuados com cheques sem fundo ou pré-datados que somente foram descontados no exercício seguinte e que em vista disso, quando da declaração do imposto de renda e do cálculo das contribuições devidas no mês, o setor contábil da recorrente excluía os valores não efetivamente ingressados na empresa tomando por base o montante dos cheques devolvidos ou pré-datados.

- entende que o fato gerador do IR só se concretiza com o efetivo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº. : 10235.000686/98-15
Acórdão nº. : 105-13.573

ingresso de riqueza nova ou aumento de patrimônio e em não ocorrendo o efetivo ingresso de numerário, não há que se falar em ocorrência do fato gerador, posto que ausente o núcleo jurídico da hipótese de incidência exigida pela legislação tributária, adotando a mesma linha de raciocínio em relação a tributação reflexa.

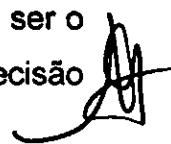
O julgador singular considerou procedente a exigência que restou assim ementada:

LUCRO PRESUMIDO - REGIME DE RECONHECIMENTO DAS RECEITAS -
Somente a partir da publicação da IN 104, de 24/08/98, é permitido à pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, adotar o critério de reconhecimento de suas receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços com pagamento a prazo ou em parcelas na medida do recebimento, ou seja, regime de caixa.

LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejudgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum.

No presente recurso a contribuinte mantém os mesmos argumentos adotados na impugnação, tecendo ainda amplos comentários sobre o que considera ser o conceito do fato gerador do imposto de renda, com base nos quais combate a decisão recorrida.

É o Relatório



VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe destacar que a legislação comercial (Lei das sociedades anônimas) elege o regime de competência para o registro das receitas e despesas, (em detrimento ao regime de caixa), considerando como tal aquele em que nasce o direito ao recebimento ou a obrigação de pagar, independentemente da efetiva entrada ou saída de numerário da empresa. Por sua vez, a legislação fiscal passou também a adotar o regime de competência para fins de apropriação das receitas e despesas das pessoas jurídicas, independentemente da opção adotada para a forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado).

Entretanto com a edição da IN 104, de 24/08/98, a legislação fiscal veio permitir que a pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, possa adotar o critério de reconhecimento de suas receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços com pagamento a prazo ou em parcelas na medida do recebimento, ou seja, regime de caixa, estendendo também, o regime de caixa para à determinação das bases de cálculo da contribuição PIS/PASEP, da contribuição para a seguridade social - COFINS, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e para os optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -SIMPLES.

Note-se que a apuração do tributos pelo regime de caixa é facultativa a partir de 1998, entretanto no ano-calendário de 1995, não havia base legal para adoção desse tratamento privilegiado.

Assim, em vista do exposto e tudo mais que dos autos consta, o lançamento do imposto de renda deve ser mantido, o mesmo se aplicando a CSLL, PIS E

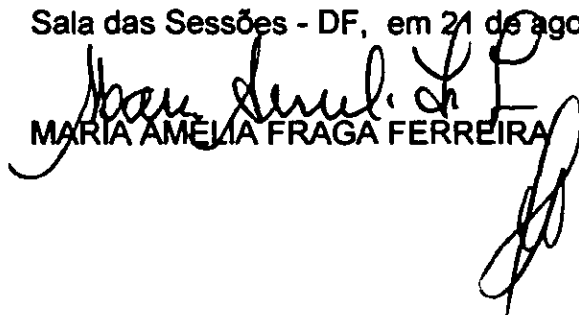
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10235.000686/98-15
Acórdão nº. : 105-13.573

COFINS lançados por decorrência, diante da íntima relação de causa e efeito que os une.

Portanto, voto no sentido de negar provimento integral ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA